

**LEI Nº 3.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A política municipal de saneamento básico de Mossoró tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado do Rio Grande do Norte, melhorar a qualidade da saúde pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e o fornecimento de diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, a conservação e a recuperação da qualidade e da salubridade ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei serão considerados todos os conceitos legais previstos na Lei Nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município de Mossoró, bem como os demais agentes públicos ou privados, concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços públicos que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Nacional nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5º Compete ao Município planejar, prestar diretamente, ou conceder a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, da Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005; da Lei Nacional nº 11.079 de 30 de

dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 2º Os serviços de saneamento básico integrar-se-ão com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

## **Seção II**

### **Dos Objetivos e Princípios Fundamentais**

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições sanitárias adequadas e de salubridade ambiental à população do município;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água.

Art. 7º Para o estabelecimento da política municipal de saneamento básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

## **GABINETE DO PREFEITO**

---

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação de políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção de saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseadas em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- XIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e as melhorias da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- XIV - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XV - Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XVI - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- XVII - Prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços
- XVIII - seleção competitiva do prestador dos serviços;
- XIX - Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

## **CAPÍTULO II**

### **DO INTERESSE LOCAL**

Art. 8º Para o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 30 da CRFB, no que

**f@prefeiturademossoro** **prefmossoro** **PMMGecom** **www.mossoro.rn.gov.br**

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

*Doe órgãos, doe sangue, doe vida!*

concerne ao saneamento básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público municipal, a iniciativa privada e a sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico, à proteção ambiental, à utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e na conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e a conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e a fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruídos e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição federal, estadual e municipal, no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, à armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e a recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridades ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - o monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - SIMSB**

##### **Seção I**

##### **Da Composição**

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## **GABINETE DO PREFEITO**

ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico - Simsb.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico, sendo dividido da seguinte forma:

I - órgão central de planejamento e execução: órgão responsável pela gestão, execução e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento Básico, representado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb;

II - órgão regulador e fiscalizador: órgão de regulação do sistema municipal de saneamento básico;

III - órgão de controle social: órgão responsável pela centralização das ações de controle social, representado no município pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - prestadores de serviços: órgãos da administração direta, entidades da administração pública indireta, consórcios, empresas privadas responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico;

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico - Simba é composto dos seguintes instrumentos:

I - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico - Comsab;

III - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

IV - Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico - Simisa;

V - Instrumentos regulatórios setoriais e gerais de prestação dos serviços.

### **Seção II**

#### **Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB**

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, que tem por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§ 1º A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será exercida na forma da sua regulamentação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do município de Mossoró, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§3º Complementando o entendimento do parágrafo anterior e considerando as



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## **GABINETE DO PREFEITO**

definições legais trazidas pela Lei Nacional nº 11.445, de 2007 entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços público, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

**Art. 13.** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB serão provenientes de:

I - repasse de valores do Orçamento Geral do Município;

II - repasse mensal referente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita obtida no Município de Mossoró, de acordo com a concessão firmada entre a prestadora de serviços e o município, relativos a arrecadação de tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a fundo perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem;

VI - recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico;

VII - outras fontes de recursos.

**Art. 14.** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva do FMSB e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Art. 15.** O orçamento e a Contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento

Básico - FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, às obrigações estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com os princípios da unidade e da universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Secretaria Municipal de Finanças - Sefin.

Art. 16. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo municipal.

Art. 17. O Poder Executivo municipal, por meio da Controladoria-Geral do Município - Control, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

### **Seção III**

#### **Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB**

Art. 18. Fica insituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - Comsab, como órgão de natureza consultiva e deliberativa das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comsab será regulamentado por Decreto e na sua composição restará assegurada a representação:

- I - do titular dos serviços de saneamento básico;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 19. São atribuições do Comsab:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade e território municipal quando couber;
- III - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município quando afetar o âmbito do saneamento básico;
- IV - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua revisão, devendo reunir-se pelo menos duas vezes ao ano com fins específicos de monitoramento do mesmo, e efetuar a sua revisão conforme previsto nesta lei;
- V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;
- VI - deliberar sobre recursos de competência do FMSB, bem como acompanhar seu cronograma de aplicação.



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **Seção IV**

#### **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

Art. 20. O Poder Executivo municipal atualizará, conforme o disposto na Lei Nacional nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21. O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo estabelecer:

- I - diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, compatíveis com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

Art. 22. O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a dez anos.

### **Seção V**

#### **Do Sistema Municipal sobre Informações em Saneamento Básico - SIMISA**

Art. 23. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - Simisa, que possui objetivos como:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação de eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único As informações do Simisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos.

Art. 24. Compete à Seimurb a organização, a implementação e gestão do Simisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pela entidade reguladora e pela prestadora dos serviços de saneamento básico para a auditoria do sistema.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I**  
**Do Exercício Da Titularidade**

Art. 25. Os serviços básicos de saneamento de que trata esta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;
- III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Nacional nº 8.987, de 1995.

§ 1º Fica vedado a disciplina dos contratos de concessão, firmados após a entrada em vigor desta Lei, mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetua do disposto nos incisos supra os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a distrito ou comunidade rural.

Art. 26. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I - a existência do Plano de Saneamento Básico;
- II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.
- III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

Art. 27. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa estes deverão prever:

- I - os prazos e a áreas a serem atendidas;
- II - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas, ponderando a seguinte ordem prioritária de atendimento:
  - a) áreas de maior vulnerabilidade social (periferias, aglomerados, assentamentos, etc);
  - b) bairros com maior tempo de implantação;
  - c) áreas centrais e correlatas.
- IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas, e tarifas e multas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios.

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização e transparência dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção, penalidades e de retomada dos serviços;

VII - atender às legislações vigentes no que se refere à qualidade da água.

Parágrafo único. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

Art. 28. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Art. 29. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o art. 28 deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

## **Seção II**

### **Da Prestação dos Serviços De Saneamento Básico**

Art. 30. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos de excelência mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos e serviços oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 31. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## **GABINETE DO PREFEITO**

individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 6º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 7º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 8º As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei Nacional nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 9º Para a satisfação das condições descritas no § 8º deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

Art. 32. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento, assegurando acesso amplo e gratuito aos usuários dos sistemas.

### **Seção III**

#### **Dos Direitos e Deveres Dos Usuários**

Art. 33. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado, bem como com a modicidade, de acordo com as condições socioeconômicas dos usuários;

- IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V - ao ambiente salubre;
- VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII - o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 34. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador dos serviços;
- II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;
- VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

#### **Seção IV**

#### **Dos Aspectos Econômicos e Sociais**

Art. 35. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas, multas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a II do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e comunidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos,

## GABINETE DO PREFEITO

objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Deverão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 36. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 37. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

I - diretos: quando destinados a usuários determinados;

II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;

III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 38. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de coleta, tratamento e manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

I - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

II - tipo de resíduo gerado e a qualidade da segregação na origem.

Art. 39. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses não podendo ser superiores

## GABINETE DO PREFEITO

ao IPCA e de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 40. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e serão periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado.

Art. 41. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 42. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de extrema emergência devidamente fundamentadas que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos não emergenciais, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema com comunicação prévia de 72 horas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplência do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 43. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão

constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 44. O titular dos serviços públicos de saneamento básico instituirá e definirá Agência Reguladora como entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Art. 45. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV - definir tarifas ou taxas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 46. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - capacidade e independência decisória;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

III - no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§ 1º Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

I - apreciar ou propor ao poder executivo municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23, da Lei Nacional nº 11.445, de 2007.

III - acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

IV - definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação, bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## **GABINETE DO PREFEITO**

periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V - instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;

VI - coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;

V - apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;

VI - apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

VII - apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

VIII - assessorar o Poder Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 47. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

II - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

III - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

IV - medição, faturamento e cobrança de serviços e monitoramento dos custos;

V - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VI - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; subsídios tarifários e não tarifários;

VII - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

VIII - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§ 3º O descumprimento das normas editadas pelo ente responsável pela regulação em suas Resoluções, constituem infrações sujeitas a processo infracional e, acaso

## GABINETE DO PREFEITO

comprovadas, submeterão os infratores às penalidades definidas nesta Lei.

Art. 48. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

§ 3º A falta do envio das informações, bem como o seu envio incompleto ou deliberadamente incorreto, constitui infração legal, que impõe a instauração do devido processo administrativo e a aplicação de penalidades, nos moldes definidos nesta Lei.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Saneamento Básico a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

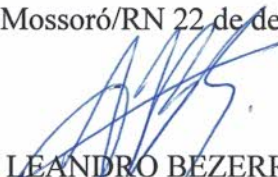
Art. 50. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas custeadas com os recursos obtidos pelo respectivo Fundo.

Art. 51 Fica criada como Unidade Gestora e Orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 52. Enquanto não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, de acordo com a legislação estadual e federal aplicável ao caso.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Mossoró/RN 22 de dezembro de 2022.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA  
PREFEITO DE MOSSORÓ

PROTOCOLO: 14.390/2022

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 46/2022 – Sanção – Aatoria do  
Prefeito Allyson Leandro Bezerra Silva

### SANÇÃO

---

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Mossoró/RN, 22 de dezembro de 2022.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA  
PREFEITO DE MOSSORÓ

PROTOCOLO: 14.390/2022

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 46/2022 – Ato de Promulgação nº 70, de 2022.

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 70/2022**

Promulga proposição do Poder  
Executivo, sancionada expressamente.

O Prefeito do Município de Mossoró, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promulgar a Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2022, oriunda do Projeto de Lei do Executivo, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se

Mossoró/RN, 22 de dezembro de 2022.



**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
PREFEITO DE MOSSORÓ